DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7113/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3604/2025
PROTOCOLO	: 2803595
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: FREDERICO FELINI
CARGO	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 33/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 33/2025, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos IV, no valor estimado de R$ 3.863.793,28 (três milhões oitocentos e sessenta e três mil setecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 5711/2025 (peça 25), constatou-se a perda do objeto, tendo em vista que a licitação já havia ocorrido. Assim, sugeriu-se o arquivamento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 24696/2025, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 8971/2025 (peça 28), opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o processo licitatório havia ocorrido no dia 12.8.2025, data anterior à análise, o que caracterizou a perda do objeto no âmbito do controle prévio. Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer acompanhando a manifestação.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb/mvb